



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000932816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015501-46.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZA CERNIAUSKAS, é apelado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015501-46.2022.8.26.0053

APELANTE: LUIZA CERNIAUSKAS

APELADA: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

INTERESSADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ORIGEM: 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22.770

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - VESTIBULAR - FUVESTE 2022 - APROVAÇÃO NA 3ª OPÇÃO - LISTA DE ESPERA DA 1ª E 2ª OPÇÃO - Pretensão inicial da impetrante voltada à concessão da ordem de segurança para que seja restabelecida sua participação na lista de espera para acesso ao curso de Direito no Largo São Francisco (1ª e 2ª opção do vestibular de Direito) - Inadmissibilidade - O Manual do Vestibular é expresso quanto à condição de o candidato não estar matriculado em nenhum curso para poder participar da lista de espera, o que absolutamente não é o caso da impetrante - Hipótese vertente em que a impetrante se matriculou para o curso de Ribeirão Preto no dia 14.02.2022 (confirmando a matrícula no dia 15.03.2022), motivo pelo qual não mais poderia concorrer na lista de espera para os cursos em que se inscreveu como 1ª e 2ª opção - Ausência de qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade coatora, que se pautou nas regras do certame, aplicáveis a todos os candidatos indistintamente - Sentença denegatória da ordem de segurança mantida - Recurso da impetrante não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUIZA CERNIAUSKAS**, nos autos do "mandado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança” por ela impetrado contra ato dito coator do **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**, tendo a ordem de segurança sido denegada pelo Juízo “a quo”, sob o fundamento de que não houve qualquer irregularidade na hipótese, vez que a impetrante se matriculou para o Curso de Direito no Campus de Ribeirão Preto aos 14.02.2022 e, em virtude disso, não poderia manifestar interesse em compor lista de espera para o curso no campus do Largo São Francisco. Sucumbente, a impetrante foi condenada a arcar com o pagamento das custas, sem verba honorária, consoante r. sentença de fls. 173/175, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 178/185), sustenta a impetrante que o edital, tal como escrito, gera confusão nos candidatos, pois não deixa claro qual o procedimento para concorrer às listas de espera. Aduz que foi indevidamente retirada da lista de esperar quando faltavam 2 posições para a sua convocação do Curso de Direito do Campus do Largo São Francisco, e que tal ilegalidade não pode ser perpetuada. Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da r. sentença de primeiro grau para que seja concedida a ordem de segurança pleiteada na inicial.

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 186/187), e respondido (fls. 195/202).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colhe-se dos autos que a impetrante se inscreveu no vestibular para o ingresso no **curso de Direito na Universidade de São Paulo** referente ao ano de **2022**, tendo como primeira e segunda opção o curso de Direito no Largo São Francisco (manhã e noite, respectivamente) e como terceira opção o curso no campus de Ribeirão Preto.

Aduz que em 1ª chamada foi aprovada dentro das vagas para 3ª opção, ou seja, para o curso no campus de Ribeirão Preto.

Foi convocada e efetuou a matrícula no dia 14.02.2022, com opção de aguardar a lista de esperar para que pudesse ingressar na Faculdade de Direito do Largo São Francisco (1ª ou 2ª opção), seu sonho.

Após a 2ª e a 3ª chamadas, ficou apenas a duas posições de ingressar na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, motivo qual pretendia continuar aguardando a lista de esperar.

Ocorre que, seguindo as instruções passadas pelos servidores da Seção de Matrículas da USP no dia 07.03.2022, a impetrante confirmou sua matrícula no campus de Ribeirão Preto em 15.03.2022, mas, ao fazer isso, deixou de integrar a lista de esperar referente Faculdade de Direito do Largo São Francisco.

A impetrante, contudo, não se conformou com a exclusão na lista de espera.

Enfatizou que somente realizou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confirmação da matrícula para o campus de Ribeirão Preto em razão das orientações fornecidas pela Central de Matrículas, acrescentando que sua exclusão na lista de espera para o Largo São Francisco implicará despesas que não poderão ser arcadas pela família, pois não tem condições de estudar em cidade tão distante como Ribeirão Preto

Considerou o ato de exclusão desproporcional e desarrazoado, pois bastavam duas vagas para ingressar na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, quando foi impedida, por conta de informações desencontradas da servidora que instruiu os procedimentos.

Nesse contexto, por não ter logrado êxito em resolver o problema na esfera administra, a estudante LUIZA CERNIAUSKAS impetrou o presente mandado de segurança em face do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP pleiteando, em síntese, a concessão da segurança para que seja restabelecida sua participação na lista de espera para acesso ao curso de Direito no Largo São Francisco (fls. 01/21).

Na sentença, contra a qual se insurge a impetrante, a ordem de segurança foi denegada pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que não houve qualquer irregularidade na hipótese, vez que a impetrante se matriculou para o Curso de Direito no Campus de Ribeirão Preto aos 14.02.2022 e, em virtude disso, não poderia manifestar interesse em compor lista de espera para o curso no campus do Largo São Francisco. Sucumbente, a impetrante foi condenada a arcar com o pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas, sem verba honorária.

Pelo que se depreende dos autos, o recurso **não** comporta acolhimento.

Pois bem, de acordo com o cronograma do Manual de Candidatos da FUVEST 2022, os candidatos a matrícula (primeira etapa virtual) poderia ser realizada em três momento distintos:

- 1ª chamada, divulgação em 11.02.2022; matrícula de 14.02.22 a 17.02.2022
- 2ª chamada, divulgação em 25.02.2022; matrícula de 25.02.22 a 28.02.2022
- 3ª chamada, divulgação em 07.03.2022; matrícula de 08.03.22 a 09.03.2022

Após essas três etapas, todos os candidatos convocados nas três chamadas regulares seriam chamados para a etapa virtual de confirmação de matrícula, entre os dias 14.03.2022 a 16.03.2022 (fls. 42).

Em seguida, do dia 25.03.2022 a 13.04.2022 seriam realizadas as três chamadas dos candidatos me lista de espera, com possibilidade de matrícula em eventual vaga não preenchida anteriormente.

Na hipótese vertente, a impetrante foi aprovada em 1ª chamada para a 3ª opção de curso de Direito, ou seja, para o campus de Ribeirão Preto.

Matriculou-se no dia **14.02.2022** de acordo com a opção do edital denominada "M" – "Matriculado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aguardando nova convocação (M)", o que lhe permitia efetuar a matrícula para a qual foi convocada (Campus de Ribeirão Preto) e concorrer nas duas chamadas subsequentes às outras opções de curso indicadas no ato de inscrição (Campus do Largo São Francisco, período matutino ou noturno).

Ocorre que a impetrante **não** foi convocada nem na 2ª e nem na 3ª chamada para o curso de Direito do Largo São Francisco.

Diante disso, com o escopo de não perder a oportunidade, aos **15.03.2022** a impetrante confirmou sua matrícula no Curso de Direito do Campus de Ribeirão Preto (fls. 24).

Segundo alega a impetrante, uma semana antes, especificamente no dia 07.03.2022, teria entrado em contato com o Setor de Matrículas, que supostamente a orientou a confirmar a matrícula e posteriormente aguardar a lista de espera para o curso no Campus do Largo São Francisco.

Ao confirmar a matrícula, contudo, foi excluída e impedida de participar da lista de espera.

Em que pese o respeito ao entendimento da impetrante, o atendimento na Central de Matrículas – que sequer foi efetivamente comprovado nos autos deste mandado de segurança - **não** teve qualquer interferência na sua exclusão da lista de espera, pois a partir do momento em que a impetrante se matriculou no Campus de Ribeirão Preto aos 14.02.2022, automaticamente deixou de ter direito de participar da lista de espera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, de acordo com o Manual de Candidatos da FUVEST 2022, apenas candidatos **não** matriculados poderiam optar por compor uma lista de espera; “*Os candidatos que cumpriram satisfatoriamente todas as exigências do Concurso Vestibular e que **não** estejam matriculados em algum curso poderão manifestar interesse em compor uma Lista de Espera*” (fls. 83).

Como se vê, o Manual é expresso quanto à condição de o candidato **não** estar matriculado em nenhum curso para poder participar da lista de espera, o que absolutamente não é o caso da impetrante, tendo em vista que se matriculou para o curso de Ribeirão Preto no dia **14.02.2022**, ou seja, muito antes de buscar atendimento junto à Central de Matrículas, no dia **07.03.2022**.

Tal como exposto, a matrícula foi efetivamente realizada no dia 14.02.2022, e tão somente confirmada um mês depois, no dia 15.03.2022.

Ao contrário do que deduzido pela impetrante, as regras do vestibular são claras e válida para todos os candidatos, em prestígio à isonomia, motivo pelo qual não podem ser flexibilizadas para atender ao interesse de um único interessado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Assim, a partir do momento em que a impetrante realizou a matrícula para o Curso de Direito no Campus de Ribeirão Preto **e**, na 2ª e 3ª chamadas, **não** foi convocada para o Curso do Campus do Largo São Francisco, **não mais poderia participar da lista de espera**, da qual somente poderiam participar quem não estivesse matriculado em qualquer curso na Universidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de São Paulo.

Tal como muito bem observado pelo Juízo a quo:

“Como bem destacado nas informações, ao optar pela modalidade” Matriculado aguardando nova convocação [M]”, a impetrante poderia efetuar a matrícula para a qual foi convocada e concorrer nas chamadas subsequentes das outras opções decurso indicadas no ato de inscrição. Ocorre que a impetrante não foi convocada nem na primeira e nem na segunda chamada para o curso do Largo São Francisco.

Os questionamentos quanto à razoabilidade das normas para ingresso não subsistem, pois estas se inserem no âmbito da autonomia universitária. Cabe aos candidatos, estarem atentos aos procedimentos estipulados pela Universidade, realizando ou não a matrícula, da maneira que mais atenda a seus interesses pessoais. As regras valem para todos os candidatos, em prestígio à isonomia, que, assim como a impetrante, dedicaram-se aos estudos com afinco” (fls. 174, gn).

Com isso, tendo em vista que o mandado de segurança constitui remédio constitucional voltado a amparar **direito líquido e certo**, sendo este “o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento de impetração”, ou seja, “há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante”¹, era mesmo de rigor a **denegação** da ordem de segurança

¹ AFONSO DA SILVA, José, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 33ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 447.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendida, merecendo ser integralmente mantida a r. sentença de primeiro grau, tal como lançada.

Não há condenação ao pagamento de honorários, consoante inteligência do art. 25, da Lei 12.016/09 e da Súmula 512, do STF.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da impetrante, de modo a **MANTER** integralmente a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO BARCELLOS GATTI

RELATOR